

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2025

Cria causas de aumento de pena nos crimes de ameaça, perseguição e de violência psicológica contra a mulher para os casos em que tais delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.220/2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, busca alterar o Código Penal para estabelecer causas de aumento de pena nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), para os casos em que esses delitos forem cometidos por meio do campo de mensagem do arranjo de pagamento instantâneo (Pix).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. Trata-se de projeto de lei em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 24, 48 e 61, todos da Constituição da República. Ademais, são obedecidos princípios substanciais pertinentes da Lei Maior, de modo que o juízo de **constitucionalidade** é positivo.

Quanto à **juridicidade**, os dispositivos da proposição são dotados dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, de modo que o juízo quanto à sua **juridicidade** também é positivo.

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada, uma vez que foram rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, consideramos que a matéria deve prosperar, por se mostrar **conveniente** e **oportuna**. Afinal, como bem apontou o autor da proposição, o Pix, que nasceu para facilitar a vida da população, “*passou a ser usado de forma perversa por alguns agressores*”. E continua:

“Seu campo destinado à identificação da transferência tem sido desvirtuado por agressores que o utilizam como meio indireto, mas eficaz, de intimidar, humilhar ou perseguir mulheres. Em muitos casos, o valor enviado é irrisório, simbólico, servindo apenas de veículo para que a mensagem abusiva alcance a vítima, mesmo diante de medidas protetivas, bloqueios em redes sociais ou tentativas de afastamento.

Isso significa transformar uma conquista coletiva em instrumento de opressão. Cada transferência carrega uma invasão ao espaço mais íntimo da vítima: sua vida financeira. A sensação que fica é de vigilância constante, de medo e de fragilidade diante de quem insiste em violar seus limites.

Tal expediente transforma uma conquista coletiva em uma nova forma de reiteração da violência psicológica, caracterizando-se como um prolongamento das práticas de assédio e de controle que já estão tipificadas nos crimes de ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B) do Código Penal. A utilização do Pix, por sua natureza obrigatoriamente vinculada a dados pessoais e financeiros, intensifica o efeito da



agressão, pois não apenas expõe a vítima a mensagens hostis, mas também reforça a sensação de vigilância, de invasão e de vulnerabilidade.”

Não temos dúvida, portanto, que a proposição merece ser aprovada, pois, ao prever causas específicas de aumento de pena quando os crimes de ameaça, perseguição e violência psicológica contra a mulher forem cometidos por meio do campo de mensagens do Pix, confere uma resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.220, de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

